ACÓRDÃO - AC00 - 1043/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6826/2017
PROTOCOLO	: 1804810
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA
DENUNCIANTE	: ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADOS	: KELLY YUMI KATSURAGAWA – OAB/SP 181.149; ADELMO DA SILVA EMERENCIANO – OAB/SP 91.916.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A rescisão unilateral do contrato e a anulação da licitação pelo Tribunal de Justiça do Estado evidenciam a perda superveniente do objeto da denúncia, e o arquivamento do processo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **denúncia** oferecida pela empresa ICE Cartões Especiais Ltda, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), em razão de ilegalidades que entende existir no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 1/2017; assim como pela **quebra do sigilo processual** e **comunicação** do resultado aos interessados.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa ICE Cartões Especiais Ltda, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), em razão de ilegalidades que entende existir no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 1/2017, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, por meio da Superintendência de Licitações da SAD.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação, manutenção e operacionalização de sistema computacional, integrado ao sistema do DETRAN/MS, para a guarda e recuperação de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, com serviços de conferência de contratos, provendo interoperabilidade e operação segura.

A denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

A empresa solicitava a aplicação de medida cautelar para a suspensão da realização do certame, e alegava:

> a) violação do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93 – necessidade de republicação do edital de licitação, com reabertura de todos os prazos em decorrência de modificação relevante;
>
> b) ausência de justificativa para a instauração da licitação – necessidade do objeto licitado *versus* crise financeira;
>
> c) inadequação da modalidade e tipo de licitação escolhidos;
>
> d) exiguidade do prazo estabelecido no edital para a apresentação da prova de conceito;
>
> e) exigência de realização de visita técnica, e exiguidade no prazo para a sua realização;
>
> f) necessidade de efetiva e justificada estimativa de preços em licitações.

Conforme Decisão Liminar DLM – G.ODJ-22/2017 (peça 6 - fls. 151/152), o pedido de concessão de aplicação de medida cautelar foi indeferido.

Posteriormente, foi determinada a intimação dos responsáveis pela realização do procedimento licitatório à época: Carlos Alberto de Assis, secretário de estado de Administração e Desburocratização; Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente de Gestão de Compras e Materiais; e Eliene Cardoso de Oliveira,

coordenadora de Processamento de Licitação (peças 22/24 - fls. 648/650).

Os intimados compareceram aos autos (peças 32, 34 e 36), ocasião em que apresentaram documentos e defesa acerca da denúncia, bem como informaram que o procedimento licitatório havia sido anulado por acórdão, proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias procedeu à análise dos autos, Análise ANA-DFCPPC-6790/2019, e se manifestou nos seguintes termos:

> "...
>
> 3. DA CONCLUSÃO
>
> Por todo exposto nos itens acima, sugere-se a Vossa Excelência que assim decida:
>
> 1. Pelo conhecimento da denúncia;
>
> 2. Pela procedência parcial dos fatos narrados, em virtude das seguintes irregularidades:
>
> - supressão de subitem do edital consistente em critério classificatório que estabelecia um preço máximo a ser ofertado, sem a republicação do edital, ferindo a competitividade e o disposto no § 4º do art. 21 da Lei n. 8666/93;
>
> - ausência de critérios razoáveis para formação de preço máximo utilizado como parâmetro;
>
> - existência de sobrepreço e indícios de superfaturamento;
>
> - desnecessidade de contratação de serviço pelo órgão;
>
> - funcionários da contratada com acesso a dados sigilosos dos usuários dos serviços do órgão de trânsito;
>
> - dualidade na prestação do serviço, que era desenvolvido pela empresa contratada e conferido pelos servidores do órgão de trânsito;
>
> - restrição de competitividade em virtude do prazo exíguo para apresentação da prova conceito;
>
> - exigência de visita técnica como requisito para habilitação, sem justificativa da necessidade e sem a possibilidade de o licitante apresentar declaração de que conhece as condições locais para a execução do objeto em substituição à visita técnica.
>
> ..."

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-3ªPRC-18641/2019:

> "Assim, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo conhecimento e provimento da Denuncia em face das ilegalidades configuradas no pregão eletrônico n. 1/2017 e Contrato Administrativo n.

8562/2017 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Master Case Digital Businees Ltda;

2 – pela aplicação de multa ao gestor por cada uma das infrações relacionadas na Análise n. 6790/2019, nos termos do art. 44, I c/c 45, I da LC n. 160/12, em decorrência da pratica de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, em decorrência das infrações que não resultaram em dano ao erário, independente das sanções decorrentes de dano ao erário que deverão ser aplicadas, na forma do art. 45, II da LC n. 160/12;

3 – pela determinação para que seja efetivado, com urgência, um dos instrumentos de fiscalização (Auditoria, Inspeção ou Tomada de Contas Especial) com o fito de apurar o dano ao erário decorrente dessa Contratação e identificar os responsáveis para fins não apenas de ressarcimento, mas também a aplicação das sanções administrativas cabíveis constantes na Lei de Licitações;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

..."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A empresa ICE Cartões Especiais Ltda apresentou denúncia em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), em razão de ilegalidades que entende existir no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 1/2017, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, por meio da Superintendência de Licitações da SAD.

Conforme documentos constantes da peça 20 - fls. 182/183 - o contrato, decorrente de procedimento licitatório, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, e a empresa Master Case Digital Business Ltda, foi rescindido unilateralmente em 30.1.2018.

Nos termos do Ofício n. 79/DIRAF/GAB/DETRAN (peça 20 - fl. 188), o diretor-adjunto do DETRAN informa que não foram realizadas as despesas relacionadas ao referido procedimento licitatório.

Comunica, ainda, que a licitação, Pregão Eletrônico n. 1/2017, foi anulada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 8 de maio de 2018.

A empresa ICE Cartões Especiais Ltda, em documentação constante da peça 41 - fls. 755/760, solicitou o arquivamento dos presentes autos, por entender que houve perda superveniente do objeto da denúncia, em razão da decisão do Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança 0815346-52.2017.8.12.001) pela anulação da

licitação.

Assim, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da denúncia, com a quebra do sigilo processual e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm